



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

254

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/08/96
C	Rubrica

Processo nº : 10108.000620/92-41
Sessão de : 30 de agosto de 1955
Acórdão nº : 203-02.358
Recurso nº : 00.077
Recorrente : IRF EM CORUMBÁ-MS
Interessado : Heraldo Silva da Costa

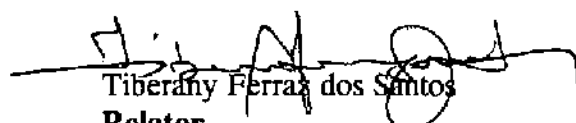
ITR/92 - Faz juz à redução do imposto o contribuinte que atender os requisitos exigidos pelo art. 50, §§ 5º e 6º da Lei nº 4.504/64 e legislação especial proferida. Mantém-se a decisão monocrática que assim decidiu. Nega-se provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRF EM CORUMBÁ - MS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida e Sérgio Afanasieff.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Tiberáhy Ferraz dos Santos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Armando Zurita Leão (Suplente) e Sebastião Borges Taquary.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10108.000620/92-41
Acórdão nº : 203-02.358
Recurso nº : 00.077
Recorrente : IRF EM CORUMBÁ-MS

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado impugnou a Notificação do ITR/92 - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e demais tributos, referente ao imóvel rural de sua propriedade denominado Fazenda São Miguel, localizado no Município de Corumbá - Distrito de Paiaguas/MS, com área total de 16.893,3 ha. Alegou que parte do imóvel situa-se no Baixo Pantanal sendo, portanto, imprecipitável para a criação de animais e por esse motivo solicitou a emissão de nova notificação do ITR/92 com a redução de 90 % do valor.

Através do Despacho de fls. 17, a Divisão de Arrecadação da SRRF 1ª RF, informou que o interessado faz jus ao benefício da redução pela constatação da inexistência de débitos anteriores.

A autoridade singular decidiu (fls. 19/22) pela procedência parcial da impugnação, concedendo o benefício da redução no percentual de 86,9 % do imposto calculado.

Ainda na mesma decisão, recorreu de ofício ao Superintendente da Receita Federal da 1ª RF, por exceder o valor do crédito tributário ora cancelado, ao limite de alçada previsto no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72 e alterações posteriores.

Às fls. 24/25 consta a informação DISIT nº 49/93 solicitando o retorno do processo à IRF - Corumbá/MS para verificação do por que o pagamento do ITR/91 somente foi efetuado em 02.04.93.

Foi anexado às fls. 27 termo de compromisso no qual o contribuinte estabeleceu a seguinte forma de pagamento:

- Cr\$ 3.000.000,00 em 18.12.92
- o restante do débito seria efetuado até 25.01.92, sendo que, para recolhimento posterior a essa data, o valor remanescente seria acrescido dos encargos legais.

A IRF/ Corumbá-MS, anexou cópia dos DARF às fls. 28 e 31 nos valores de Cr\$ 3.000.000,00 recolhidos em 18.12.92 e Cr\$ 4.931.154,75 recolhidos em 02.04.93.

O processo foi encaminhado ao Segundo Conselho de Contribuintes conforme despacho do Chefe da Divisão de Tributação da SRRF-1ª RF.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10108.000620/92-41
Acórdão nº : 203-02.358

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Por força do recurso de ofício exarado pelo Sr. Inspetor da Receita Federal em Corumbá-MS, de fl. 22, o processo em apreço subiu à apreciação deste Colegiado, após a manifestação da SRRF- 1ª Região, às fls. 24 e 25.

Em que pese a precaução preconizada pela SRRF-1ª Região (fls. 25), verifico, porém, que o "Termo de Compromisso" juntado às fls. 27, corroborado pelas guias de recebimento de fls. 28 e 31, extinguem a exigência fiscal tal como posta, mesmo porque, ainda que se considere a singularidade desse Documento de fls. 27, o mesmo foi aceito pela Fazenda Nacional e cumprido pelo contribuinte.

É certo que a segunda e última parcela representada pelo DARF de fls. 31, foi paga extemporaneamente ao acordo; todavia, o foi com os devidos acréscimos legais, antes, inclusive, da decisão recorrida.

Com estes fundamentos, NEGÓ provimento ao recurso de ofício, mantendo a R. decisão monocrática em sua integralidade.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 1995.


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS